(328/2020-E)

CNJ. Emolumentos. Aplicação do Provimento CNJ nº 73/2018. Indispensabilidade de previsão legal estadual para concessão da gratuidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se expediente administrativo iniciado no E. Conselho Nacional de Justiça sobre a aplicação concreta do Provimento CNJ nº 73/2018, notadamente no tocante à concessão da gratuidade.

É o relatório.

OPINO.

A questão da gratuidade no tocante ao Provimento CNJ nº 73/2018 foi abordada com grande exatidão técnica na manifestação da Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR - fl. 36 – "*em que pese a grande relevância social das averbações de alteração de prenome e gênero no registro civil, em razão de os emolumentos serem um tributo de competência estadual, é essencial que a isenção esteja expressamente definida em lei, sem o que, não é possível a prática de atos gratuitos*".

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que *os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas,* de competência legislativa estadual para fins de fixação – *ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar Mendes;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (31/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00065416 e o código 7X0Q0LB5.

ADI 1.709/MT, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso - o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 11.331/2002.

As hipóteses de isenção dos emolumentos devem estar previstas apenas em lei em sentido estrito - *Recurso Administrativo nº 1050132-74.2019.8.26.010, data da decisão 03/12/2019, Des. Pinheiro Franco; Recurso Administrativo nº1013650-54.2019.8.26.0577, data da decisão 14/10/2019, Des. Pinheiro Franco.*

Atualmente, a gratuidade dos emolumentos para atos no Registro Civil está disciplinada pela Lei Federal nº 6.015/73 (art. 30, parágrafos 1º e 3º) e, também, pela Lei Paulista nº 11.331/2002 (arts. 8º e 9º).

Vedada qualquer interpretação ampliativa na concessão da gratuidade dos emolumentos, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Pelo todo exposto, respeitosamente sugiro a Vossa Excelência que o parecer seja encaminhado ao E. Conselho Nacional de Justiça como forma de resposta.

Sub censura.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (31/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00065416 e o código 7X0Q0LB5.

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento do parecer e desta decisão ao E. Conselho Nacional de Justiça, em resposta à consulta formulada.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (31/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00065416 e o código OT0Y43V7.